



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

ANEXO I - JUSTIFICATIVAS

Finalidade: Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade do equipamento a ser adquirido, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Aprovação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP: O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar foram aprovados por ato da autoridade competente.

Justificativas:

Da necessidade da contratação:

Justifica as razões de interesse público, pois é extremamente necessária a contratação dos fornecimentos/serviços objeto da presente licitação. As políticas públicas voltadas para a solução das carências do semiárido nordestino, apesar de terem proporcionado alguns progressos, ainda não conseguiram melhorar substancialmente os indicadores sociais da região, que se situam entre os mais baixos do país. Contudo, é possível dizer que hoje há um consenso entre políticos e administradores, partilhado por grande parte da população brasileira, quanto a urgência da adoção de medidas capazes de melhorar a qualidade de vida da população da região e de reduzir a escassez de água principalmente das comunidades rurais difusas do semiárido. As constantes secas provocam o colapso das atividades produtivas, sobretudo na agropecuária, impede a fixação do homem no campo e provoca a migração da população para as cidades.

A Codevasf ao longo da sua história apoia a estruturação dos Arranjos Produtivos Locais. Dentre as formas utilizadas para sua estruturação, menciona-se o incentivo à participação de produtores em eventos de comercialização e divulgação de produtos, de intercâmbio e de transferências de tecnologias. O apoio a essas ações acontecem de maneira contínua, auxiliando a sustentabilidade dos empreendimentos.

Nesse contexto, os kits de aquicultura e pesca podem desempenhar um papel estratégico no desenvolvimento local e regional, ao fortalecer a produção e a comercialização dos produtos da agricultura familiar, promovendo melhoria das condições de beneficiamento e industrialização da produção, por sua vez, melhoria das condições devida da população com geração de emprego e renda, exploração racional e sustentável dos recursos naturais.

Da escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

Verifica-se a necessidade e oportunidade de aquisição de kits de aquicultura e pesca, importantes componentes nas ações e planejamentos propostos pela Codevasf para cumprimento dos seus objetivos e diretrizes voltados para a melhoria dos resultados, e até mesmo, do cumprimento da sua missão, por se tratar de uma ação que se coaduna com o desenvolvimento integrado e sustentável e corrobora para a redução das desigualdades regionais.

O fornecimento deverá ocorrer de forma parcelada, mediante expedição e encaminhamento, pela CODEVASF, da Ordem de Fornecimento (OF), devidamente preenchida com informações do item e valor unitário, respeitando o valor e quantidade contratada via Ata de Registro de Preços, de acordo com a disponibilidade financeira, e respeitando os prazos constantes no item 11.

Do procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

Conforme procedimento para pesquisa de preços, utilizaram-se para formação do preço referencial duas fontes de pesquisa, a saber: licitações anteriores e cotações de mercado.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

Para licitação anteriores, utilizou-se o código CATMAT ou descrição do item, considerando na análise registros relativos às atas vigentes. Conforme justificativa apresentada na pesquisa de preços, realiza-se tratamento dos preços registrados, sendo desconsiderados aqueles classificados como inexequíveis, de valores muito alto ou discrepantes.

Quanto a cotação direta de mercado, considerou-se no mínimo 3 pesquisas com fornecedores para atender aos requisitos formais estabelecidas na Resolução nº 550/2023 (N-440).

Da adoção do Pregão Eletrônico:

Conforme art. 35, inciso II, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o pregão deverá ser utilizado, de forma preferencial, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Portanto, a modalidade de licitação definida para esta licitação é o Pregão Eletrônico, considerando que se trata de bens comuns (ou serviços comuns de engenharia). A finalidade é ampliar a competição, permitindo, assim, a obtenção de um melhor preço pela administração, com a possibilidade de lances e negociação direta pelo pregoeiro.

Ressalta-se que a técnica envolvida na execução do fornecimento (ou serviços) objeto desta licitação é conhecida no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva, conforme consta das Especificações Técnicas que integrarão o Edital e planilhas de quantidades e preços máximos, caracterizando, portanto, o objeto licitado como bens/serviços comuns.

O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo de fornecimento (ou serviços) sejam bem definidos e especificados de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo do fornecimento (ou serviços) que serão contratados.

Da adoção do SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS):

Consoante com o art. 3º do Decreto 11.462/2023, inciso I, que diz que “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes”; inciso II, “quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;” e inciso V, “quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”, a aplicação do “Sistema de Registro de Preços” neste procedimento, foi determinada pela necessidade regular de aquisição do bem especificado neste instrumento, tendo em vista o aprimoramento da cadeia produtiva dos municípios inserido na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

Da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços:

Sim: a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços será permitida visando a manutenção dos preços competitivos e a continuidade dos fornecimentos, assim o interesse público poderá ser atendido de forma contínua e eficaz. Além disso, a possibilidade garante maior eficiência administrativa, evitando a instrução de um novo processo licitatório do mesmo objeto, demandando mais tempo e recursos.

Destaca-se que a possibilidade de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços encontra respaldo no Art. 22 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023: “O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso para a Administração Pública” estabelecido pelo Artigo 15, Inciso IX do Decreto 11.462/2023.

Da não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços (dispensa de divulgação) e não permissão de participantes na licitação:

Em decorrência das dificuldades operacionais e logísticas, a CODEVASF usufruirá o direito facultado no §1º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021, §2º do art. 9º do Decreto Federal 11.462/2023 e Art. 31 do RILC, ponderando pela dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP). É importante ressaltar que a licitação com órgãos participantes exige uma série de providências por parte dos órgãos envolvidos



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

para que o certame cumpra sua função de selecionar a melhor proposta para a Administração, observando o princípio da isonomia. Para uma licitação exitosa, faz-se necessário uma adequada, prévia, longa e constante comunicação entre os órgãos envolvidos, para que seja elaborado Edital e Termo de Referência adequados à demanda de cada qual, e também ao conjunto dos órgãos. O órgão gerenciador deverá confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico. A perfeita confluência de situações gera grandes dificuldades operacionais e logísticas, especialmente em órgãos defasados de recursos financeiros e de profissionais, colocando em risco o êxito da contratação.

Da admissão de adesão dos órgãos não participantes (carona):

Sim – A adesão a Atas de Registro de Preços promove a eficiência nas contratações públicas, pois, por serem mais céleres, facilitam o planejamento da gestão, promovem economicidade ao contratar pelo melhor preço e pouco custo. Além de otimizar a gestão, sem se afastar-se dos princípios da Administração Pública quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pode ser ainda uma alternativa de contratação no caso de necessidade de execução orçamentária, observando no caso em concreto a urgência na aquisição dos referidos bens. As adesões são ferramentas para otimizar o serviço público, no que diz respeito a eficiência e celeridade nas aquisições públicas.

A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária e urgente pelos órgãos públicos, inclusive pelas Superintendências Regionais da Codevasf. Não obstante ser auto-evidente a vantagem de uma adesão, esta se coloca como uma exceção ao dever de licitar.

Justificativa da adoção do valor estimado público:

Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento. Devido a opção pela pesquisa de preços, de acordo com a IN nº 65/2021, pelo Sistema de Registro de Preços, o preço unitário obtido é perfeitamente reproduzível, sendo a sua publicação mera formalização de informação já de domínio público, não frustrando a competitividade a sua publicação.

Critério de Julgamento:

Menor preço por grupo, de acordo com o Art. 54, inciso I da Lei nº 13.303/2016 e Art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Dos requisitos de aceitação das propostas:

Valor máximo aceitável - não se admitirá a contratação por valor superior ao definido, e neste caso, qualquer proposta superior deve ser desclassificada e, não pode ser alterado no decorrer do certame, conforme Acórdão nº 7.213/2015 TCU 2º Câmara.

Assim, como foi estabelecido o valor máximo, esse já não serve como base para aceitar as propostas, mas como um verdadeiro limite de preços ofertados, não sendo aceito, em qualquer hipótese valor acima do previsto.

Dos requisitos de Qualificação Técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

As exigências técnicas são imprescindíveis para que a vencedora do certame em questão tenha total capacidade técnica de executar os fornecimentos em quantidade, qualidade e prazo estabelecidos, estando



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

em acordo com o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, que diz que “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação”. Os itens que compõem a Qualificação Técnica (Habilitação) do presente TR foram selecionados conforme a complexidade dos equipamentos a serem adquiridos, e atestados em quantitativo esperado mínimo de 10% do quantitativo do item a que estiver concorrendo demonstram experiência e capacidade no fornecimento proposto. Entendemos como uma abordagem equilibrada e justificada na definição de critérios de qualificação técnica em licitações, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, ao mesmo tempo em que se preserva a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes, em acordo com o Acórdão 2924/2019 – Plenário – TCU, que diz ser “irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar”.

Da exigência ou não de apresentação de capital social mínimo:

A exigência de capital social mínimo, por item (e não por valor global a ser contratado), para fins de qualificação econômico-financeira, visando assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado, em conformidade com a Súmula TCU 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

Obtenção de Melhores Descontos: A compra em grandes quantidades, como ocorre ao agrupar itens em um grupo, muitas vezes permite a negociação de descontos mais significativos junto aos fornecedores. Isso se deve à possibilidade de otimização de processos logísticos, redução de custos unitários de produção e economia de escala.

Economia de Frete: Ao agrupar itens que podem ser adquiridos do mesmo fornecedor ou que compartilham características logísticas similares, é possível reduzir os custos de frete. A concentração de volumes em uma única entrega pode resultar em economias logísticas consideráveis.

Estímulo à Concorrência: A divisão do objeto da licitação em grupos pode incentivar a participação de um maior número de fornecedores, fomentando a concorrência. Isso pode levar a propostas mais competitivas e, conseqüentemente, à obtenção de preços mais vantajosos para a administração pública.

Facilidade na Gestão Contratual: A gestão de contratos pode ser simplificada ao dividir o objeto da licitação em grupos ou parcelas, especialmente quando se trata de itens ou serviços distintos. Isso permite uma abordagem mais específica e eficiente na fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Flexibilidade nas Aquisições: A divisão do objeto em grupos possibilita maior flexibilidade nas aquisições, permitindo que a administração pública ajuste suas necessidades de acordo com as circunstâncias, como variações de orçamento, demanda ou prioridades institucionais.

Redução de Riscos: Ao distribuir o objeto em grupos, é possível mitigar riscos associados de fornecedores ou atrasos na entrega. Isso minimiza o impacto de eventuais falhas em uma parte do fornecimento, garantindo uma maior continuidade nos processos.

Da não exclusividade e/ou cota reservada para ME/EPP: microempresas e empresas de pequeno porte:

Não será reservada cota para ME/EPP, devido à necessidade de padronização das máquinas e implementos agrícolas e o provável aumento do valor da contratação, devido a perda da economia de



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

escala nos custos com a logística para fornecimentos em pequenas quantidades; considera-se ainda uma eventual dificuldade em fornecimento de quantidades maiores. Deve ser considerado, ainda o aumento do custo administrativo e de gestão e execução de contratos de fornecedores diferentes. Notadamente, neste caso a contratação de mais de uma empresa para o fornecimento de um mesmo equipamento, possibilita a ocorrência de condições de contratações distintas para o mesmo objeto. Assim, não será aplicada a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no artigo 48, da Lei Complementar 123/2006, considerando-se a exceção elencada no inciso III, do art. 49.

O Decreto nº 8.538, de 2015, art. 10, inciso II dispensa a aplicação da reserva de cota para ME/EPP se “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente”; no mesmo Art. 10, parágrafo único, inciso I, considera “não vantajosa a contratação quando: resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência”.

Permissão para Participação de Consórcios:

Não: Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, de baixa complexidade, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo consequentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal.

Permissão para Participação de Sociedades Cooperativas:

Não: Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Cooperativas uma vez que as especificidades do objeto e da prestação de serviço/operações/atividades exige uma gestão operacional centralizada e não concede autonomia dos cooperados, conforme exigido pela IN MPOG 05/2017. Além disso, o objeto a ser licitado não trata de metodologia de execução de alta complexidade.

Permissão para Subcontratação:

Não: Não será admitida subcontratação para execução dos fornecimentos do objeto licitado, por se tratar de objeto único, indivisível.

Dos critérios de reajustamento:

Os preços permanecerão válidos pelo período de um ano contado da data de apresentação da proposta. Após este prazo, poderão ser reajustados, face equiparação/atualização com os preços de mercado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro, com índice a ser considerado no reajustamento extraído da tabela publicada na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas, “IPA-EP-DI – Máquinas, aparelhos equipamentos e IPAEP-DI Suprimentos Agropecuários”, Códigos: 1416650 e 1417005, respectivamente.

Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual:

Os bens a serem adquiridos serão fornecidos no prazo inferior a um ano, conforme consta nos Termos de Referência, e a previsão de recursos orçamentários é compatível, conforme previsto no Plano Plurianual. Registra-se ainda que, para o caso do Sistema de Registro de Preços, conforme Art. 17º do Decreto nº. 11.462/2023, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do Contrato:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Garantia de Execução (caução):



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial

É necessário para fins de emissão da Ordem de Serviço que a empresa contratada tenha apresentado a Garantia de Execução, perfazendo montante de 5% sobre o valor global contratado. Trata-se de critério da Administração exigir ou não a garantia. Conforme disposto no artigo 70, da Lei nº 13.303/2016, o percentual da garantia não poderá exceder a 5% do valor do contrato, com exceção do § 3º do mesmo artigo:

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Garantia do Objeto:

A garantia do objeto será estendida, perfazendo o período de 12 meses, contados a partir da entrega, conforme Anexo II. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas. A exigência de garantia é amparada pela Lei 8.078/1990, Arts. 26 e 50.